



C0064888A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 175-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 165/2015

Aviso nº 210/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROSSONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 165, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 210/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Brasília, em 27 de maio de 2015.

EM nº 00094/2015 MRE

Brasília, 13 de Março de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012, pela Embaixadora do Brasil junto à Etiópia e ao Djibuti, Isabel Cristina de Azevedo Heyvaert, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Djibuti, Mahmoud Ali Youssouf.

2. A assinatura desse instrumento, de especial importância por ser o primeiro instrumento celebrado entre o Brasil e o Djibuti, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as Partes, quando necessário, para assegurar a implementação do Acordo.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO DJIBUTI

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Djibuti
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação, bem como outros componentes necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo, serão definidos por meio de Ajustes Complementares.

3. Instituições dos setores público e privado e organizações não-governamentais poderão participar das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito deste Acordo, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como:

- a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- c) exame e aprovação de Planos de Trabalho;
- d) análise, aprovação e acompanhamento da implementação dos projetos de cooperação técnica; e
- e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos como resultado da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, a serem definidas nos Ajustes Complementares.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis em cada Parte, solicitados por canal diplomático;

- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano; tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea “b” deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou; em caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela Parte que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

1. Cada Parte notificará à outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de não renová-lo com pelo menos seis (6) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, que deverá ser comunicada por via diplomática com seis (6) meses de antecedência, inclusive no caso da cooperação triangular com terceiros países, caberá às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução.

4. O presente Acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomáticas.

Feito em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

**Isabel Cristina de Azevedo
Heyvaert**
Embaixadora do Brasil junto à
Etiópia e ao Djibuti

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO DJIBUTI**

Mahmoud Ali Youssouf
Ministro dos Negócios
Estrangeiros da república do
Djibuti

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, no dia 27 de maio de 2015, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00094/2015 MRE.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para se pronunciar sobre o mérito da matéria, conforme seu campo temático (art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando igualmente prevista a apreciação da matéria, por parte da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação orçamentário-financeira, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional.

O Acordo, assinado pela Embaixadora do Brasil junto à Etiópia e ao Djibuti, Isabel Cristina de Azevedo Heyvaert, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Djibuti, Mahmoud Ali Youssouf, é composto por 11 artigos, abaixo sintetizados, precedidos por breve preâmbulo, que remete aos objetivos de fortalecimento dos laços de amizade entre os povos dos dois países e ao desenvolvimento socioeconômico sustentável por meio da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O artigo 1º atribui como objeto do Acordo a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo 2º faculta às Partes lançar mão de mecanismos trilaterais de cooperação, por intermédio de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

O artigo 3º define que os projetos de cooperação técnica são implementados por meio de Ajustes Complementares, que devem indicar as instituições executoras e coordenadoras da atividade de cooperação, as quais podem pertencer ao setor público ou privado, inclusive organizações não-

governamentais. O financiamento poderá ser operacionalizado de modo conjunto ou separado, sendo possível o aporte de organizações internacionais, fundos, programas multilaterais ou regionais, bem como de outros doadores, de acordo com a legislação de cada Parte.

O artigo 4º prescreve a realização de reuniões entre representantes das Partes, definidas por via diplomática, para tratar de assuntos atinentes aos projetos de cooperação técnica, como a definição de áreas prioritárias de cooperação; o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados; o exame e aprovação dos planos de trabalho; a análise, aprovação e acompanhamento da implementação dos projetos, bem como dos resultados da sua execução.

O artigo 5º estipula que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos como resultado da execução do Acordo não devem ser divulgados nem transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

O artigo 6º assegura ao pessoal da outra Parte enviado sob os auspícios do Acordo todo o apoio logístico necessário ao desempenho das funções específicas definidas nos Ajustes Complementares.

O artigo 7º estipula o regime de facilidades, isenções e imunidades do pessoal designado de uma Parte para o desempenho das funções de cooperação técnica no território da outra. O pessoal designado, bem como seus dependentes legais, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente, será contemplado com: vistos, conforme as regras aplicáveis de cada parte; isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação e reexportação de objetos pessoais destinados à primeira instalação; isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que enviou; imunidade jurisdicional quanto aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo; e facilidades de repatriação em situações de crise. A seleção do pessoal cabe à Parte que envia e deve ser aprovada pela Parte anfitriã.

O artigo 8º prescreve que o pessoal enviado no âmbito do Acordo deve atuar dentro de suas funções, de acordo com o estabelecido em cada projeto, e está sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvadas as imunidades e isenções do artigo anterior.

O artigo 9º estabelece que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte a outra para a execução de projetos devem ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, devendo ser reexportados com igual isenção ao término dos projetos, caso não tenham sido transferidos a título permanente para a Parte anfitriã.

Os artigos 10 e 11 trazem as cláusulas finais, sobre a entrada em vigor, que ocorre após o recebimento da última notificação diplomática sobre o cumprimento das formalidades legais de cada Parte para a internalização jurídica do Acordo; vigência, que se estende por cinco anos, com renovação automática por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação de uma das Partes da intenção de não renovação, com pelo menos seis meses de antecedência; denúncia, que deve ser comunicada com seis meses de antecedência, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades em execução; emenda ao Acordo, que depende do consentimento mútuo das Partes; e solução de controvérsias sobre a implementação do Acordo, as quais devem ser dirimidas por meio da negociação direta, por via diplomática.

O Acordo foi celebrado em Djibuti, em dois exemplares originais, em português e francês, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Djibuti inauguraram suas relações diplomáticas em 1996. Em 2010, a Embaixada brasileira em Adis Abeba, Etiópia, passou a ser cumulativamente responsável por representar o Brasil junto às autoridades djibutanas.

Em 2005, o Presidente do Djibuti, Ismail Omar Guelleh, visitou o Brasil para participar da Cúpula América do Sul–Países Árabes (ASPA), oportunidade em que se reuniu com o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em 2012, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre os dois países, o qual estamos a apreciar. As prioridades assinaladas pelas autoridades djibutanas para a cooperação incluíram as áreas de infraestrutura, agricultura, meio ambiente, saúde, educação, pesquisa científica e desenvolvimento social.

Nos últimos cinco anos, o Djibuti, nação independente desde 1977, registrou crescimento médio real acima de 5% ao ano e atingiu PIB de US\$ 1,58 bilhão em 2014. O crescimento econômico do país baseia-se principalmente nas reexportações de produtos de países africanos sem saída para o mar.

O governo do Djibuti tem procurado desenvolver e ampliar a infraestrutura do país, o que ganha relevância em decorrência do papel desempenhado pelo Porto de Djibuti, o qual movimenta parte considerável da economia local, em posição estratégica entre o Mar Vermelho e o Golfo de Áden. Nesse esforço, destaca-se a participação, já concluída, da construtora brasileira Odebrecht, subcontratada e financiada pela DPW (Dubai Port World) para a construção do terminal marítimo da Cidade de Djibuti e do Porto de Doraleh, bem como da infraestrutura adjacente.

Além da importante presença no setor de serviços de engenharia, o intercâmbio comercial bilateral cresceu de U\$ 4 milhões, em 2005, para US\$ 20 milhões, em 2014, composto inteiramente por produtos brasileiros exportados, embora estes ainda representem menos de 1% das importações totais djibutanas. Entre os produtos exportados pelo Brasil, predominam os grupos açúcar, preparações alimentícias, automóveis e carnes.

Dentro desse contexto de extensão das relações bilaterais, este Acordo de Cooperação Técnica entre os dois países assume especial relevo, por ser o primeiro instrumento celebrado entre Brasil e Djibuti, atendendo ao objetivo de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em áreas de interesse mútuo que venham a ser consideradas prioritárias.

Essa cooperação, que deve ser desdobrada em projetos específicos a serem definidos em Ajustes Complementares, poderá envolver instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais dos dois países e organismos internacionais, estabelecendo parcerias triangulares com outros países ou organizações internacionais. Com esse fim, poderão ser convocadas reuniões entre as partes para a definição dos detalhes da cooperação e sua implementação. O financiamento dos projetos pode envolver uma ou ambas as Partes, bem como aportes de organizações internacionais ou outros financiadores.

Os termos do Acordo, verdadeiro tratado-quadro para futuros desdobramentos em ajustes específicos, seguem os lineamentos usuais desse tipo de instrumento de cooperação técnica, inclusive com a previsão da restrição ao uso

de documentos, informações e outros conhecimentos resultantes da cooperação; a definição dos regimes de importação temporária e reexportação dos bens e equipamentos fornecidos por uma Parte para a execução dos projetos; e ainda a prescrição das isenções e imunidades típicas para o desempenho das funções pelo pessoal de uma Parte no território da outra, sujeitando-se, no demais, às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Feitas essas observações, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2015
(Mensagem nº 165, de 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 165/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Benedita da Silva, Caetano, Goulart, Marcelo Castro, Marcelo Squassoni, Penna, Roberto Sales e Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara

dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012.

Conforme Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a assinatura desse acordo é de especial importância por ser o primeiro instrumento celebrado entre o Brasil e o Djibuti. Esse instrumento atende à disposição dos dois Governos de desenvolver cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países.

A parte dispositiva do acordo é composta por 11 artigos.

O artigo I trata do objeto do acordo, que é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo II contempla a possibilidade de parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O artigo III informa que os projetos de cooperação serão implementados por meio de Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos projetos. Instituições dos setores públicos e governamentais poderão participar das atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do acordo. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas legislações.

No artigo IV, fica estabelecido que serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, em locais e datas acordados por via diplomática.

O artigo V dispõe que cada um dos signatários garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo.

O artigo VI assegura todo o apoio logístico necessário ao desempenho das funções específicas definidas nos Ajustes Complementares ao pessoal enviado por cada uma das Partes Contratantes.

O artigo VII estipula o regime de facilidades, isenções e imunidades do pessoal designado de uma Parte para o desempenho das funções de cooperação técnica no território da outra. O pessoal designado e seus dependentes legais serão contemplados, com base na reciprocidade, com vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação e reexportação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, isenção de impostos sobre a renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que enviou, imunidade jurisdicional quanto aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo, e facilidades de repatriação em caso de crise. A seleção de pessoal cabe à Parte que envia e deve ser aprovada pela Parte que recebe.

O artigo VIII estabelece que o pessoal enviado no âmbito do Acordo deve atuar dentro de suas funções e dentro das leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvadas as imunidades e isenções estabelecidas.

O artigo IX prescreve que os bens, equipamentos ou itens eventualmente fornecidos por uma Parte a outra para execução do projeto devem ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação.

Os artigos X e XI tratam da entrada em vigor, que ocorre após o recebimento da última notificação diplomática sobre o cumprimento das formalidades legais de cada Parte para a internalização jurídica do Acordo, da vigência, que se estende por cinco anos, com renovação automática, salvo manifestação, com seis meses de antecedência de uma das partes, denúncia que deve ser comunicada com seis meses de antecedência, cabendo às Partes decidirem sobre a continuidade das atividades ou não, emenda ao Acordo que depende da anuência de cada Parte, solução de controvérsias em relação ao Acordo, as quais devem ser dirimidas por meio de negociação direta, por via diplomática.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo foi aprovado na reunião ordinária de 26 de agosto de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de

maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Os atos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União em conformidade com as respectivas normas.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 14 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições. De maneira análoga, consta da LOA 2017 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional, no valor de R\$ 29.905.019.

Quanto ao mérito, somos inteiramente favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que o mesmo busca aprimorar e intensificar a cooperação internacional do Brasil, nesse caso em específico com o Djibuti, em absoluta consonância com o princípio consagrado no art. 4º, IX, da Carta Política, qual seja, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 175, de 2015. No mérito, vamos acompanhar a posição favorável à matéria já manifestada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), votando, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 175, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2017

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, visa-se internalizar o Acordo Internacional descrito na ementa, assinado em Djibuti pela Embaixadora do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros daquele país em 2012.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída simultaneamente à CFT – Comissão de Finanças e Tributação.

Nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria irá a Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, evidentemente através de decreto legislativo (CF: arts. 49, I e 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a questão da iniciativa, a análise detida da proposição e do Acordo a ser internalizado mostra que ambos não apresentam problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 175/2015 e do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, que o projeto visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2015.

Deputado ROSSONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rossoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Francisco Floriano, Giovani Cherini, José Fogaça, Júlio Delgado,

Juscelino Filho, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jhc, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Ricardo Barros, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO